LIDO
Em 29/05/08
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 865/2008

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ.
Em 01/06/08
Assessoria de Plenário e Distribuição
Chefe da Assessoria
Matr. 10884-34

Altera o art. 2º da Lei 3.896, de 17 de julho de 2006, que Estabelece Penalidades para a Comercialização de Produtos Pirateados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 865/08
Fls. Nº 01 RITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.896, de 17 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - (.....)

II - multa de cinqüenta vezes o valor previsto no inciso I, no caso de pessoa jurídica reincidente;

III – multa de dez vezes o valor previsto no inciso I, no caso de pessoa física reincidente;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/05/08 às 17h15
23.243-2
Assinatura Matrícula

IV – apreensão das mercadorias;

V – caso persista a infração, poderá a Administração proceder à suspensão, temporária ou definitiva, do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 1º A pena pecuniária sempre que possível, deverá ser aplicada concomitantemente com a de apreensão para efeito de prova material.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou em outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º Caso o infrator seja detentor de contrato de permissão ou de concessão de uso com o Distrito Federal, a Administração poderá realizar o destrato unilateralmente, sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo e em outras normas vigentes.

§ 4º No caso da comercialização de produtos pirateados em feiras livres, shopping popular ou "camelódromos", fica a Administração proibida de conceder licença para que o infrator se instale com suas mercadorias em área pública, não sendo permitida, ainda, a participação do mesmo nos programas de desenvolvimento econômico promovidos pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

§ 5º Caberá ao órgão responsável pelas ações de Polícia Administrativa o cumprimento desta lei, ficando garantido o direito de defesa dos autuados, conforme procedimento já adotado, inclusive com recursos admissíveis.

§ 6º Os valores arrecadados deverão ser aplicados na estruturação da fiscalização para o combate dessa fraude."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 865/08
Fls. Nº 02 RITA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de iniciativa legislativa que irá suprir um vácuo jurídico para aplicação da norma alterada, encontrado pela fiscalização no decorrer de operações realizadas, principalmente depois da edição do Decreto 28.463 de 22 de novembro de 2007, em que o Governo do Distrito Federal instituiu uma força tarefa para combater essa fraude na capital federal.

De acordo com o relatório da Policia Civil sobre pirataria industrial e intelectual no DF, o País chega a perder cerca de R$ 27,8 bilhões por ano com esse crime. Somado à sonegação de impostos gerada pela atividade, o número sobe para R$ 60 bilhões. Ainda segundo o relatório, no setor de vestuário, 8% do faturamento mensal é abocanhado pelo mercado de falsificações, freqüentados por todas as camadas sociais.

De fato, não é concebível, em plena capital da república, que tal crime tipificado no código penal no artigo 184, seja praticado nas ruas, feiras e estabelecimentos comerciais sejam devidamente inscritos no CNPJ ou não, praticando atividades comerciais sem recolher impostos, concorrendo deslealmente com aqueles que cumprem a Lei e contribuindo com o desemprego dos cidadãos brasilienses.

A mudança proposta visa o combate usando o Poder de Polícia Administrativo da fiscalização, fechando o cerco a essa ilegalidade, mas garantindo o direito do contraditório determinado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 865/08
Fls. Nº 03 RITA

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado RÔNEY NEMER
Autor

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – Brasília/DF – CEP: 70.086-900

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.896, DE 17 DE JULHO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Estabelece penalidades para a comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal fica sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por pirateados produtos falsificados ou adulterados e que burlam as normas relativas aos direitos autorais e industriais, tais como: jogos eletrônicos, combustíveis, bebidas, roupas, calçados, publicações, eletroeletrônicos, cigarros, programas e componentes de computador, cosméticos, perfumaria, gêneros alimentícios, medicamentos, material fonográfico e cinematográfico ou quaisquer outros produtos manufaturados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, no caso de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de R$1.000,00 (mil reais);

II – multa de até cinqüenta vezes o valor previsto no inciso I, no caso de reincidência;

III – caso persista a infração, poderá a Administração proceder à suspensão, temporária ou definitiva, do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou em outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º Caso o infrator seja detentor de contrato de permissão ou de concessão de uso com o Distrito Federal, a Administração poderá realizar o destrato unilateralmente, sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo e em outras normas vigentes.

§ 3º No caso da comercialização de produtos pirateados em feiras livres ou "camelódromos", fica a Administração proibida de conceder licença para que o infrator se instale com suas mercadorias em área pública, não sendo permitida, ainda, a participação do mesmo nos programas de desenvolvimento econômico promovidos pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

§ 4º Caso o infrator seja pessoa física que comercializa os produtos itinerantemente, será aplicada multa de R$100,00 (cem reais), sendo vedado à mesma participar dos programas sociais realizados pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 865 / 08
Fls. Nº 04 RITA

Art. 3º Havendo autorização expressa da Justiça, do fabricante original ou do detentor dos direitos autorais, as mercadorias pirateadas ou adulteradas apreendidas pela fiscalização do Distrito Federal serão destinadas a entidades que atuam na defesa e no amparo de comunidades de baixa renda, respeitadas as normas de saúde pública.

Art. 4º As penalidades instituídas nesta Lei não isentam o infrator de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/7/2006.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 865 / 08
Fls. Nº 05 RITA